



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

À SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em 29 de Junho de 2021
Presidente

INDICAÇÃO 900/2021

Indico, nos termos dos arts. 169 a 171, da Resolução nº 86/1990 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre que, após ouvida a Mesa Diretora da ALEAC, seja encaminhado, ao Poder Executivo, o anteprojeto de lei complementar em anexo, Altera dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual e dá outras providências.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO"
23 de junho de 2021

Deputado Daniel Sant'Ana
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2021

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A alínea “c”, do inciso I, do art. 18, da Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 1999, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 ...

I - ...

c) pelo exercício do trabalho em quaisquer dos cargos ou funções abrangidos pela área 3 de que trata o art. 6º, parágrafo único, inciso III, alíneas “a” a “d”, da presente lei, compreendendo ainda os profissionais das demais áreas, desde que no exercício das seguintes atribuições funcionais:

1 - professores e especialistas em educação que atuem nos centros ou núcleos de apoio à educação especial;

2 - professores e especialistas em educação que laborem no desenvolvimento e realização de capacitação para pessoal ou produção de material



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

didático específico para pessoas com deficiência, nas escolas ou nos centros ou núcleos de apoio à educação especial;

3 - professores do ensino regular, efetivos ou temporários, em regência de classes e que atendam alunos com deficiência em regime de inclusão;

4 - cuidadores, mediadores ou assistentes educacionais que laborem acompanhando alunos da educação especial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO"
23 de junho de 2021

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.

Deputado **Daniel Sant'Ana**
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 274, de 9 de janeiro de 2014, alterou a Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual, para conferir melhor redação ao seu art. 6º, parágrafo único, inciso III, incluindo as alíneas "a" a "d" para discriminar quais são as funções específicas, abrangidas pelo cargo e carreira de professor, voltadas à educação especial.

Esta mesma Lei Complementar nº 274/2014 também alterou a redação do art. 18, inciso I, alínea "c", para especificar melhor quem seriam os profissionais do magistério que fariam jus a receber a Gratificação de Educação Especial (GEE).

Na redação anterior de tal dispositivo, os únicos profissionais que recebiam tal gratificação eram aqueles que laboravam nos centros ou núcleos de apoio à educação especial. Tal gratificação não abrangia aqueles que laboravam no atendimento educacional especializado (AEE), nas salas multifuncionais de recursos, ou os professores do ensino regular, em regência de classe, que possuíam alunos com deficiência.

Sendo assim, a ideia (mens legis) da alteração legal então promovida era de AMPLIAR o alcance de tal gratificação, incluindo nela os professores do AEE, bem como os professores do ensino regular, em regência de classe, que tivessem em suas turmas alunos com deficiência. Para tanto, a redação foi modificada para especificar quais profissionais (e em quais situações) poderiam fazer jus a tal vantagem pecuniária.

Ocorre que, por uma questão de interpretação, passou-se a entender que o rol constante da alínea "c", do inciso I, do art. 18 do PCCR era de natureza taxativa (numerus clausus) e não exemplificativa (numerus apertus). Tal interpretação não está equivocada, vez que, na redação anterior, dizia-se que a gratificação era devida pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais. Contudo, o termo "exercício da docência" não especificava se era a docência em classes regulares, em regime de inclusão; ou se abrangia docência em atividades didático-inclusivas em outros ambientes fora da sala de aula, como as salas de recursos, razão pela qual os professores do AEE e professores regentes do ensino regular não a recebiam.



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

Porém, a partir da nova redação e de sua respectiva interpretação, passamos a conviver com uma situação peculiar e, no mínimo, esdrúxula: aqueles que antes recebiam a gratificação (profissionais dos núcleos e centros de apoio à educação especial) deixaram de recebê-la, ao passo que profissionais que não a recebiam passaram a percebê-la, quando a ideia era, tão somente, **AMPLIAR** o público que faria jus a tal benefício salarial.

A redação que ora propomos tem o condão de corrigir este equívoco, restaurando o direito de percepção de tal vantagem pecuniária por aqueles que a recebiam nos termos da redação original do dispositivo, nas situações em que especifica; e mantendo o direito alcançado pelos novos beneficiários de tal gratificação, a partir da redação que foi conferida, ao PCCR, pela Lei Complementar n.º 274/2014.

Por esses motivos é que apresentamos a presente **INDICAÇÃO, COM ANTEPROJETO DE LEI**, visando alterar a Lei Complementar n.º 67, de 29 de junho de 1999, a fim de corrigir essa importante distorção, solicitando que seja remetida ao Poder Executivo e que, após ouvida a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes (SEE/AC) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE), seja emitido juízo de oportunidade e conveniência com o intuito de remeter, à ALEAC, o respectivo projeto de lei regulamentando tal questão.

Sala das Sessões "**Deputado FRANCISCO CARTAXO**"
23 de junho de 2021

Deputado Daniel Sant'Ana
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)